



**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

AUTORIA :MARCOS OLIVEIRA - PL

Dispõe sobre a facilitação do acesso e uso da polilaminina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e que eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado de Sergipe, o uso da polilaminina como tratamento experimental para lesões medulares agudas e paralisias decorrentes de traumas, acidentes ou condições similares, integrando-o ao Sistema Único de Saúde (SUS) estadual, observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde e da legislação federal aplicável.

§ 1º O acesso à polilaminina será garantido por meio de protocolos clínicos padronizados, elaborados e atualizados periodicamente pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Sergipe, dispensando-se a necessidade de autorização judicial prévia, desde que haja indicação clínica fundamentada por equipe multidisciplinar composta, no mínimo, por neurologista, ortopedista e especialista em medicina regenerativa, com laudo técnico detalhado.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde deverá celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com instituições de pesquisa e produção, especialmente a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e o Laboratório Cristália, para garantir o fornecimento contínuo da polilaminina, capacitação permanente de profissionais de saúde e suporte técnico-científico.

§ 3º O Estado de Sergipe destinará recursos orçamentários específicos do Fundo Estadual de Saúde para a aquisição, armazenamento, distribuição e aplicação da polilaminina, com prioridade para pacientes em fase aguda de lesão medular (até 72 horas após o trauma), visando promover a regeneração neural, a recuperação funcional motora e a redução de sequelas permanentes.

§ 4º A Secretaria de Estado da Saúde publicará, anualmente, edital público para revisão e atualização dos protocolos de uso da polilaminina, com participação de sociedades médicas especializadas, comissões de ética em pesquisa e representantes de associações de pacientes.

Art. 2º Fica garantida prioridade absoluta no atendimento hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, quedas de altura, traumas raquimedulares ou eventos similares causadores de lesão

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

medular ou paralisia, em todas as unidades de saúde pública e filantrópicas conveniadas ao SUS no Estado de Sergipe.

§ 1º A prioridade abrange triagem imediata, realização urgente de exames de imagem, cirurgias de emergência, estabilização clínica, tratamento especializado e início precoce de reabilitação, devendo ser implementada por meio de fluxos assistenciais dedicados e integrados ao Sistema Estadual de Regulação de Leitos e Vagas.

§ 2º Quando houver indicação médica de transferência para unidade de maior complexidade e inexistência de vaga ou recurso adequado na localidade, será disponibilizado transporte aéreo gratuito (helicóptero ou avião aeromédico), operado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe (CBMSE), pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) aeromédico ou por meio de parcerias firmadas com empresas especializadas, sem qualquer ônus financeiro para o paciente, sua família ou responsáveis legais.

§ 3º A Secretaria de Estado da Saúde regulamentará, por portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, os critérios objetivos para ativação do transporte aéreo, priorizando situações de risco iminente à vida, agravamento neurológico ou impossibilidade de atendimento local adequado.

§ 4º O descumprimento injustificado das prioridades de atendimento ou da disponibilização de transporte aéreo gratuito sujeitará os agentes públicos responsáveis às sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº LEI Nº 2.779/89 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Sergipe) e na Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde instituirá programa permanente de monitoramento e avaliação dos resultados clínicos do uso da polilaminina e da efetividade das medidas de prioridade e transporte previstas nesta Lei.

§ 1º O programa deverá produzir relatórios anuais detalhados, a serem apresentados à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e ao Conselho Estadual de Saúde, contendo, no mínimo: número de pacientes atendidos, taxa de eficácia, perfil de segurança, tempo médio de acesso ao tratamento, percentual de recuperação motora, custos diretos e indiretos e recomendações para aprimoramento.

§ 2º Os relatórios serão públicos, divulgados no portal oficial da SES-SE, com garantia de anonimato dos pacientes e observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 4º As ações judiciais destinadas a garantir o cumprimento dos direitos previstos nesta Lei, em especial o acesso à polilaminina, a prioridade no atendimento hospitalar e o transporte aéreo gratuito, serão isentas do pagamento de custas processuais, emolumentos, taxas judiciárias e quaisquer outras despesas de natureza similar, em todas as instâncias e fases processuais, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

§ 1º A isenção será declarada de ofício pelo magistrado ou a requerimento da parte, independentemente da comprovação de hipossuficiência econômica.

§ 2º O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe adotará medidas administrativas para conferir tramitação prioritária e célere a essas ações, em consonância com o Código de Processo Civil.

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário, com previsão específica na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju/SE, 23 de Fevereiro de 2026.

MARCOS OLIVEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a resposta do Estado de Sergipe às lesões medulares agudas e às paralisias decorrentes de traumas graves, por meio da organização de uma linha de cuidado específica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco em acesso rápido, tratamento especializado, reabilitação precoce e redução de sequelas permanentes.

As lesões raquimedulares representam eventos de alta gravidade, com impacto imediato e duradouro na vida do paciente e de sua família, gerando limitações motoras, perda de autonomia, incapacidade laborativa e elevados custos sociais, previdenciários e assistenciais. Nesses casos, o tempo de resposta do sistema de saúde é fator decisivo para o prognóstico clínico, razão pela qual se mostra necessária a instituição de diretrizes estaduais claras para atendimento prioritário, regulação assistencial e suporte terapêutico especializado.

Nesse contexto, o projeto busca facilitar o acesso à polilaminina, em caráter experimental e com observância das normas da Anvisa, do Ministério da Saúde e da legislação federal aplicável, mediante protocolos clínicos padronizados e indicação técnica fundamentada por equipe multidisciplinar. A proposta não afasta o rigor científico nem a necessidade de controle sanitário; ao contrário, estabelece critérios de acesso, monitoramento e avaliação, conferindo maior segurança jurídica, clínica e administrativa ao Estado e aos profissionais de saúde.

A iniciativa também enfrenta um problema recorrente na assistência a pacientes com trauma medular: a morosidade no acesso a exames, cirurgias, transferência e reabilitação, sobretudo quando

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE SERGIPE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

há necessidade de deslocamento para unidades de maior complexidade. Por isso, o projeto assegura prioridade absoluta no atendimento hospitalar e prevê, quando tecnicamente indicado, a disponibilização de transporte aeromédico gratuito, de modo a evitar agravamentos irreversíveis decorrentes da demora no atendimento especializado.

Outro ponto relevante da proposição é a criação de um programa permanente de monitoramento e avaliação de resultados, com elaboração de relatórios anuais públicos. Tal medida prestigia os princípios da transparência, eficiência e controle social, permitindo o acompanhamento da efetividade clínica, do perfil de segurança, dos custos e do impacto das medidas propostas, além de subsidiar o aperfeiçoamento contínuo dos protocolos pela Secretaria de Estado da Saúde.

Ademais, o projeto dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde e da universalidade e integralidade do SUS, ao estruturar mecanismos concretos para assegurar tratamento oportuno e adequado a pacientes em situação de extrema vulnerabilidade. A proposta também contribui para racionalizar a atuação estatal, reduzindo judicializações evitáveis por meio da definição prévia de fluxos, critérios e responsabilidades administrativas.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, com potencial de salvar vidas, reduzir incapacidades permanentes e conferir maior efetividade à política estadual de atenção às urgências, emergências e reabilitação neurológica.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido de acolhimento do presente projeto de lei.

MARCOS OLIVEIRA

Deputado Estadual

Av. Ivo do Prado, s/nº – 5º Andar – Centro – CEP: 49080-010
Fone: 3216-6794



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Marcos Oliveira** em 23/02/2026 14:25

Checksum: **323BE740774F0BA6221449DA2752FCBB8F247C372B3205FB8D416A90C3323133**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.